

GOVERNO MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO:** PARECER JURÍDICO SOBRE A VIABILIDADE DE CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

A Secretária da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer vem solicitar nosso parecer acerca da possibilidade de contratação do artista TOCA DO VALE em razão de representação exclusiva e escolha por opinião pública.

Vem à análise dessa Procuradoria Jurídica processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 2019.05.03.01, que versa da Contratação exclusiva da banda TOCA DO VALE para realização de apresentação artística no encerramento da comemoração do Aniversário de 62 anos do Município de Irauçuba/CE, de responsabilidade da Secretaria de Juventude, Cultura, Esporte e Lazer, através da empresa MZX ENTRETENIMENTO, detentora de exclusividade de comercialização dos shows do artista.

Em linhas iniciais, destacamos que a regra geral das contratações públicas é a licitação, fundada nas normas e regras enxertadas à Lei Federal de Licitações e suas alterações posteriores, com sucedâneo legal ao artigo 2º. Destarte, o legislador aos artigos 24 e 25 de referida norma, destaca as restritas hipóteses de dispensa do trâmite da licitação, em questões específicas e pré-determinadas.

Nessa toada, veio ao estudo dessa douta Procuradora a inexigibilidade em destaque, com fundamento ao artigo 25, inciso III c/c artigo 26, em razão da inviabilidade de competição para a contratação de artista proclamado pela opinião pública e escolhido através de voto popular nas redes sociais para celebrar, com os Irauçubenses, o aniversário de 62 anos do Município.

HCS

**GOVERNO MUNICIPAL DE IRAUÇUBA**

Nesse azo, em uma primeira análise, verifico que a JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO encontra-se circunstanciada de razões determinantes e justificativa plausível a determinar os fatores motivadores da escolha desse artista, motivo pelo qual encontra-se satisfeita a determinação contida ao artigo 26 da Lei de Licitações, quanto a este requisito.

Já no que tange a inviabilidade da competição por empresário exclusivo, tal requisito encontra-se justificado por meio do Contrato de Exclusividade de comercialização dos shows assinado entre o artista principal, Sr. Antônio Neuro da Costa (TOCA DO VALE) e seu filho e dono da empresa MZX ENTRETENIMENTO, quem seja o Sr. Francisco Vildemar Santiago da Costa, motivo pelo qual encontra-se cumprido o presente requisito, determinante da escolha do processo administrativo, bem como justificante à inviabilidade de competição fundado nas razões descritas em referência. Sobre a matéria, indexo entendimento desferido ao Plenário do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, citado pelo Auditor de Contas, Dr. Manassés Pedrosa Cavalcante, quando julgou pela licitude dos mesmos processos ora em estudo, senão vejamos:

**Nada obstante o entendimento desta Relatoria, em 24/04/2014, o Pleno desta Corte de Contas decidiu que o fato não configura irregularidade, quando procedeu ao julgamento do Recurso de Reconsideração nº. 7910/2013, relativo ao Processo de Prestação de Contas de Gestão nº. 10.407/12, da Secretaria de Cultura e Desporto do município de Camocim, referente ao exercício de 2011, Rel. Cons. Hélio Parente, conforme se infere do Acórdão nº. 2137/2014 cujo excerto se transcreve a seguir:**

Veja-se que em nenhum momento a Lei de Licitações impõe especificamente qual a forma que essa exclusividade deve ser externada ou comprovada, tampouco se deve ser eventual ou geral. Desta feita, entendo que **FICA FACULTADO A ADMINISTRAÇÃO ESCOLHER COMO COMPROVARÁ O ATENDIMENTO DESSA EXIGÊNCIA.**

Sabemos que a Administração Pública deve atuar dentro dos limites impostos por lei. Porém, **ISSO NÃO IMPLICA DIZER QUE A ATUAÇÃO DO ENTE PÚBLICO ESTEJA ENGESSADA**, uma vez que lhe é permitido agir com certa liberdade, de acordo, com as interpretações que determinado dispositivo comporte. Tal prerrogativa é denominada pela

HCB

## GOVERNO MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

doutrina e jurisprudência como **DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA**.

Desta feita, verifica-se que, o legislador permitiu certa liberdade à administração quando elaborou o art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, autorizando a Administração Pública a se utilizar dos meios que melhor lhe convenham para comprovar a exclusividade dos empresários contratados. Ademais, há que se observar, ainda, que na prática, são os próprios artistas ou bandas que verdadeiramente determinam os ônus de suas contratações.

[...]

Por fim, tendo em vista a **INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DISCIPLINAMENTO LEGAL QUE OBRIGUE A ADMINISTRAÇÃO A APRESENTAR CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE**, bem como pela remessa de cópias das **CARTAS DE EXCLUSIVIDADE** de todas as bandas contratadas (fis. 223, 233, 239, 247 e 252), entendo por **DESCONSIDERAR A PECHA APONTADA PELO ÓRGÃO TÉCNICO**, excluindo-se a multa anteriormente apontada, no valor de **R\$ 10.641,00** (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais), bem como o reconhecimento, em tese, de prática de ato de improbidade administrativa anteriormente imputado. (grifo original)

Por fim, descharacteriza-se a pecha com fundamento no posicionamento do Pleno do TCM sobre a questão, ressalvado o posicionamento deste Signatário com relação à matéria. 1

Destaque-se que a empresa detentora dos direitos de representação do artista TOCA DO VALE pertence à seu filho, seu representante legal no que tange à comercialização de sua marca, integral e *full time*. Assim sendo, a condição *sinequa non* para o reconhecimento da validade da representação, em contraponto à aplicação do normativo legal encontra-se justificado e devidamente comprovado aos autos.

Portanto, vislumbro nos autos as prerrogativas de contratação enxertadas à Lei de Licitações, sobretudo por cumprir o devido processo legal anotado ao artigo 26, bem como por ser o objeto único, exclusivo e de representação ímpar, motivo

<sup>1</sup> Tomada de Contas Especial nº 22164/13, do qual deslindou o Acórdão nº 6362/2016, da lavra do Auditor Substituto de Conselheiro Relator, Exmo. Dr. Manassés Pedrosa Cavalcante.



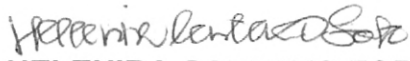
**GOVERNO MUNICIPAL DE IRAUÇUBA**

pelo qual opino pela continuidade do mesmo, com consequente ratificação do objeto em favor da empresa em referência, em face da comprovada exclusividade de representação do inventor do objeto de locação.

Quanto aos preços praticados, constam aos autos diversos notas fiscais de shows realizados em outros Municípios Cearenses, nas mesmas características do que será realizado nesse Município, cujos valores encontram-se, inclusive, superiores ao valor proposto para o show almejado, motivo pelo qual destaco que os preços praticados nessa contratação encontra-se compatíveis com o mesmo objeto contratado em outros Municípios.

Esse é o parecer. S.m.j.

Irauçuba – CE, 06 de maio de 2019.

  
**HELENIRA CARTAXO FORTE**  
**OAB/CE 35.199**